



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 166, DE 2024

(Da Sra. Any Ortiz)

Dispõe sobre a reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar n. 162, de 6 de abril de 2018, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

(Sra. ANY ORTIZ)

Dispõe sobre a reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar n. 162, de 6 de abril de 2018, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar n. 162, de 6 de abril de 2018, para estabelecer nova oportunidade de adesão para as empresas atingidas por calamidade pública de âmbito nacional reconhecida por Decreto Legislativo do Congresso Nacional, na forma do art. 49, inciso XVIII, da Constituição Federal.

Art. 2º A reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), fica condicionada a publicação de Decreto Legislativo do Congresso Nacional que reconheça a ocorrência do estado de calamidade pública em determinada parte do território nacional.

§ 1º A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), somente poderá ser requerida por microempreendedores individuais, microempresas e as empresas de pequeno porte localizadas na parte do território nacional objeto do Decreto Legislativo referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Os microempreendedores individuais, microempresas e as empresas de pequeno porte enquadrados nos critérios referidos no parágrafo anterior poderão aderir ao Pert-SN em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 3º Poderão ser parcelados na forma do caput do Art. 1º. da Lei Complementar 162, de 6 de abril de 2018, os débitos vencidos até o último dia do mês imediatamente anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).



Art. 3º Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte atingidos pela calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, do Congresso Nacional, poderão aderir ao Pert-SN em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações – Atos Declaratórios Executivos (ADE) – efetuadas até o término deste prazo.

Art. 4º Decorrido o período referido no § 2º do Art. 2º, o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), ficará reaberto, automaticamente, até o último dia útil do sexto mês subsequente à data de publicação do Decreto Legislativo do Congresso Nacional a que se refere o Art. 2º.

Art. 5º O § 2º do Art. 1º da Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018 passa a vigorar com a nova redação:

“Art. 1º

§ 2º Poderão ser parcelados na forma do caput deste artigo os débitos vencidos até o último dia do mês imediatamente anterior à entrada em vigor do Decreto Legislativo do Congresso Nacional que reconheça a ocorrência do estado de calamidade pública em determinada parte do território nacional, na forma do art. 49, inciso XVIII, da Constituição Federal, e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

.....”(NR)

Art. 6º A cada evento de reabertura de prazo do PERT – Simples Nacional, a renúncia fiscal respectiva será estimada pelo Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o seu montante decorrente desta Lei Complementar será incluído no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária subsequente a cada evento ocorrido, após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 7 de maio de 2024, data da publicação do Decreto Legislativo nº 36, do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de 2024.

Deputada Federal Any Ortiz (Cidadania – RS)



JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar n. 162, de 6 de abril de 2018, institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), para permitir o parcelamento dos débitos vencidos até a competência que estabeleceu, apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O disposto na LC n. 162/2018 alcançou os créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

Os débitos apurados poderiam ser parcelados observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

- a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II - o valor mínimo das prestações será de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), cujo valor será definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Políticas públicas como a do PERT-SN são editadas de tempos em tempos visando manter a regularidade fiscal dos atores econômicos que estejam com dificuldades em razão de fatores como mercado, pandemia, calamidades, etc...

Como a Lei Complementar n. 162, de 6 de abril de 2018, teve um período de adesão de 90 (noventa) dias, a reinstituição dessa importante política exige uma nova Lei Complementar.

Por isso a presente proposta visa a reabertura do prazo do Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), porém, neste caso, condicionando este gatilho a



ocorrência de estado de calamidade pública em determinada parte do território nacional, reconhecida por Decreto Legislativo do Congresso Nacional, na forma do art. 49, inciso XVIII, da Constituição Federal.

Nesses últimos anos, diversas regiões do Brasil têm sido atingidas por eventos climáticos de toda ordem, cujos efeitos na economia são de difícil reparação até a retomada da normalidade dos negócios.

Como exemplo, não podemos deixar de lembrar os eventos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio deste ano de 2024.

É preciso que estejamos todos atentos, governo, parlamento e sociedade.

Neste ano de 2024 o Brasil viveu um paradoxo:

- A arrecadação de tributos federais bateu o maior recorde de sua história;
- Por outro lado houve um recorde no número de empresas que solicitaram recuperação judicial.

Então, se faz urgente que sejam adotadas medidas para a recuperação das empresas do país, em especial as médias e pequenas, as que mais geram emprego.

Esta recuperação poderá ser obtida por grande parte das empresas brasileiras por meio de um plano de parcelamento de dívidas tributárias.

Com as dívidas tributárias parceladas, centenas de milhares de empresas voltarão a criar empregos e investimentos em sua expansão.

Nesse sentido estamos propondo a reabertura do prazo para adesão ao PERT-SN, com os mesmos objetivos e com as mesmas regras de 2018, exceto quanto a sistemática de automaticidade, para as situações onde o Poder Público reconheça casos de calamidade pública, em determinada parte do território Nacional, sempre com o objetivo de propiciar a regularização fiscal dos agentes econômicos e a retomada dos negócios no País.

Sala das Sessões, em 2024.

Deputada Federal Any Ortiz

Cidadania – RS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 6 DE ABRIL DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:201804-06;162
DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 2024	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2024/decretolegislativo36-7-maio-2024-795574-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988

FIM DO DOCUMENTO